DIREITO **PREVIDENCIÁRIO**

Aposentadorias Programadas Aposentadoria por Idade Aposentadoria por Tempo de Contribuição Aposentadoria Especial

1) Aposentadoria por Idade - arts.48/51, LB a) Beneficiários : TODOS os segurados b) Requisitos: idade + carência IDADE H - 65 anos/ M - 60 anos Trabalhador Rural: H - 60 anos/ M - 55 anos → Idade Idade: H - 60 anos/ M - 55 anos Deficiente deficiência no mínimo por 15 anos

CARÊNCIA

Regra permanente:

(i) 180 contribuições mensais

(ii) segurado especial (art.39, 1): 180 meses de atividade em período imediatamente anterior ao requerimento

Regra transitória:

(ii) trabalhador **URBANO** contribuições mensais conforme tabela do art.142
(ii) trabalhador **RURAL**: meses de atividade em período imediatamente anterior ao requerimento, conforme tabela do art.142 (art.143)

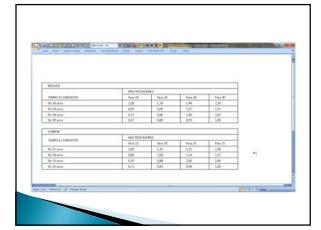
Tese do congelamento da carência

- URBANO: aplicabilidade - Súmula 44, TNU: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 6.2715/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade minima para concessão do beneficio, alinda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

- RURAL: inaplicabilidade - STJ, Pet 7.476, 3.a Seção (j. 13.12.2010), e Resp 1.354.908, 1.a Seção (j. 09.09.2015)

Gozo de <i>AD/AI</i> intercalado de atividade vs Carência	
- art. 55, II, LB: considera o tempo em gozo de AD/AI intercalado de atividade como tempo de SERVIÇO	-
STJ, Resp. n.o. 1.271.928 (j.16.10.2014) Súmula 73, TNU: O tempo de gozo de auxillo-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de	
contribulção ou <u>para fins de carência q</u> uando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.	
c) Valor:	
(i) 70% SB + 01% por grupo 12 contribuições, limitado a 100% SB, multiplicado pelo FP se mais benéfico.	
(ii) segurado especial (art.39, I): um salário mínimo	
(ii) segurado especial (art. 35, 1). um salario minimo	
N. 7	
d) Início do pagamento: - Regra geral: Data de Entrada do Requerimento (DER)	
– Exceção – empregado e doméstico: (i) <u>SE</u> requerida aposentadoria até 90 dias depois do desligamento do	
emprego, o início do beneficio retroage ao desligamento do emprego, o início do beneficio retroage ao desligamento. (ii) SE requerida após 90 dlas do desligamento do emprego, ou se	
não houver desligamento do emprego, desde a DER	
e) Observações - Perda da qualidade de segurado: não prejudica a concessão dessas	
aposentadorias DESDE que o segurado tenha cumprido os requisitos necessários à sua concessão na data do requerimento (Lei	-
10.666/03, art.3.o).	
	1
2) Angrantadorio nor Tompo de Contribuição (ARTC)	
2) Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC)	
⇒ Denominação: AP TC ou AP TS (CF x LB, art. 52/56) ?	
a) Beneficiários: TODOS os segurados exceto :	
- segurado especial	
L súmula 272, STJ: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à	
aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.	
 segurados que optaram pelo sistema de inclusão previdenciária e contribuem no percentual de 11% ou 5% sobre o sm. 	
a) Requisitos: <i>TC</i> + carência	
a,q	
	1

Tempo de Contribuição (70) Professor ensino infantil/fundamental/médio: redução do TC em 05 anos TC Grave: H - 25a/M - 20a Moderada: H - 29a/ M - 24a Leve: H - 33a/M - 28a -- Professor Súmula 726, STF (sessão de 26/11/2003): para efeito de <u>aposentadoria especial</u> de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Lei 11.301/06 (modificou LDB): equipara-se ao magistério as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico quando exercidas por professores de carreira (AD13772, 129/10/2008): → Deficiente Constatação pela perícia médica da Previdência Social 7C mínimo laborado como deficiente. Alteração do grau de deficiência: possível conversão (art.70-E, RPS).



→ APTC proporcional: ext	tinta pel	la EC-20/98.	Remanes	ce como r	egra
transitória para quem	na data	da publicaç	ão da EC	:-20/98 já	era
segurado (art.9.o, EC-20)):				

- Idade mínima: H-53 anos/M-48 anos TC: H-30a/M-25a + pedágio (acréscimo de 40% sobre TC que na data da EC-20/98 faltava para o mínimo)
- → Carência: 180 meses ou regra de transição (art.142)

c) Valor: (i) <i>regra geral</i> : 100% SB x FP (ii) <i>exceção</i> : fórmula 85/95 (art.29–C, LB)	-
 (iii) Deficiente: FP somente incide <u>SE</u> + favorável (iv) APTC proporcional (regra de transição EC-20/98, art.9.0): 70% SB + 05% por ano que supere o TC mínimo acrescido do pedágio, 	
limitado a 100% SB, x FP	
d) Início do Pagamento: = aposentadoria por idade	
]
3) Aposentadoria Especial – art.s 57/58, LB.	
a) Beneficiários: empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado	
b) Requisitos: 15, 20 ou 25 anos de trabalho habitual e permanentemente sujeito a condições especiais que	
prejudiquem a integridade física ou a saúde do segurado + carência	
b.1. habitualidade e permanência b.2. prova da exposição b.3. atividade especial por categoria profissional	
b.4. atividade especial por categoria profissional b.4. atividade especial por exposição a agentes nocivos b.5. carência: 180 meses ou regra de transição (art.142)	
 b.1. habitualidade e permanência habitualidade: certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos 	
nos dias de trabalho (porque a exposição é usual, rotineira, constante, muito frequente).	
 permanência: exposição durante toda a jornada de trabalho, i.e., sem interrupções. L Não há descaracterização da permanência em razão dos períodos de 	
descanso determinados pela legislação trabalhista, dos afastamentos decorrentes de gozo de beneficios por incapacidade acidentários e da percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.	
⇒ início da exigência: Lei 9.032, de 28.04.1995 ?	
Súmula 49, TNU. para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade fisica não precisa ocorrer de forma permanente.	

b.1.1. habitualidade e permanência no enquadramento por <mark>atividade</mark> profissional (anexos dos Dec.53.831/64 e 83.080/79)	
– até edição da Lei 9.032, de 28.04.1995.	-
– presunção absoluta de exposição a agentes.	
- não basta prova da atividade (categoria) profissional.	
b.1.2. habitualidade e permanência no enquadramento por exposição a agentes nocivos (anexos dos Dec.53.831/64 e 83.080/79)	
– agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes.	
 a exposição deve ser indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 	
	_
b.2. prova da exposição	
– ônus do segurado	
– objetivo: demonstrar exposição a agentes nocivos +	-
– objetivo: demonstrar exposição à agentes nocivos + permanência/habitualidade	
– meios de prova: conforme a lei vigente à época da prestação dos serviços (exceto ruído e temperatura)	
até 28.04.1995 (edição a Lei 9.032/95): formulário + (i) CP/CTPS por enquadramento de categoria profissional, conforme o Anexo do	
Dec.53.831/64 e o Anexo II do Dec.83.080/79; ou (ii) prova de atividade penosa, insalubre e perigosa (exposição a agentes nocivos) conforme o	
Anexo do Dec.53.831/64 e o Anexo I do Dec.83.080/79.	
	-
de 29.04.1995 a 13.10.1996 (véspera da publicação da MPv 1.523, que foi convertida na Lei 9.528/97): formulário + registro específico em CTPS da	
exposição aos agentes nocivos previstos no Ánexo do Dec.53.831/64 e no Anexo I do Dec.83.080/79.	-
de 14.10.1996 a 05.03.1997 (edição do Dec.2.172/97): formulário + LTCAT	
que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos previstos no Anexo do Dec.53.831/64 e no Anexo I do Dec.83.080/79.	
de 06.03.1997 a 31.12.2003 : formulário + LTCAT que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos previstos no Anexo do RPS.	
a partir de 01.01.2004 (data definida pelo art.148 da IN/INSS/DC n.o 95/97, na	
redação da IN/INSS/DC n.o 99, de 05.12.2003): formulário (PPP) elaborado com base em LTCAT que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos	
previstos no Anexo do RPS.	
	I

b.2.1. formulário

- contêm informações sobre as atividades desempenhadas pelo segurado e a indicação dos agentes nocivos a que exposto.
- preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto.
- MPv 1.523/96: formulário preenchido com base nas informações contidas em LTCAT.
 L divergência: exigível a partir de 06.03.1997 (publ.Dec.2.172/97)
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP): documento histórico-laboral do trabalhador que reúne informações administrativas, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que ele exerceu suas atividades, de modo que deve ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nos seus campos de preenchimento. Pressupõe a existência de LTCAT.

FORMULÁRIO	VALIDADE
IS nº SSS-501.19/71	26/02/1971 a 05/12/1977
ISS-132	06/12/1977 a 12/08/1979
SB-40	13/08/1979 a 15/09/1991
DISES BE 5235	16/09/1991 a 12/10/1995
DSS-8030	13/10/1995 a 25/10/2000
DIRBEN 8030	26/10/2000 a 31/12/2003
PPP	A partir de 01/01/2004

b.2.2. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)

- documento elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que contém a descrição minuciosa de todos os ambientes e condições de trabalho de uma empresa, com avaliação dos riscos ambientais ali presentes e suas classificações quanto aos graus de riscos à saúde do trabalhador.
- requisitos obrigatórios (IN 77/2015, art.262 e NR-15):
 - a) identificação do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho emissor:

 - emissor, b) informações da empresa e dos setores de trabalho; c) condições ambientais dos locais de trabalho; d) duração da eventual exposição a agentes nocivos dentro da jornada de
 - trabalho; e) informações acerca de EPC e EPI; f) conclusão; g) data e local da inspeção.

b.2.2. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)	
- exigência:	
(i) agentes físicos <i>ruído</i> e <i>temperatura</i> : sempre exigido. (ii) todos os agentes nocivos: de 14.10.1996 (publicação da MPv 1.523)	
a 31.12.2003 (véspera da exigência do PPP). L Jurisprudência – divergência quanto ao termo inicial :	
 - 06.03.1997 (publ. do Decreto 2.172) - 10.12.1997 (Lei 9.528, decorrente da conversão da MPv 1523) 	
(iii) a partir de 01.01.2004: quando solicitado pela perícia previdenciária.	
- contemporâneo ao serviço prestado.	
- ausência de LTCAT ou emissão de documentos (formulários) em desacordo	
com ele: multa (art.133, LB).	
b.3. atividade especial por categoria profissional	
 possível até 28.04.1995 (Lei 9.032/95), com base nas atividades (ocupações) profissionais elencadas no Anexo do Dec.53.831/64 e no Anexo II do 	
Dec.83.080/79. – presunção absoluta de exposição a agentes nocivos.	
 necessário provar o efetivo exercício da ocupação profissional. rol exemplificativo: possível equiparação, desde que comprovado o efetivo 	
exercício de atividades idênticas ao do paradigma (acerca das quais ocorre a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade).	
 Sámula 191, TFR atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atvidade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento (DJ 02.12.1985). 	
– Exemplos: – enfermeiro vs atendente/auxiliar de enfermagem	
– engenheiro vs arquiteto – motorista de caminhão vs motorista de trator (súmula 70, TNU)	
motorista de cammao is motorista de trator (samara 19, 1110)	
	1
b.3. atividade especial por categoria profissional	-
⇒ situações peculiares	
- Lavrador (Dec.53.831/64, cod.2.2.1): apenas trabalhadores na	
 Lavrador (Dec.53.831/64, cod.2.2.1): apenas trabalhadores na agropecuária (agroindústria e agro-comércio). Ficam excluídos o segurado especial e o empregado rural. 	
– Guarda <i>vs</i> Vigilante	
* Dec.53.831/64, cod.2.5.7: bombeiros, investigadores, guardas. * <i>súmula 26 da TNU</i> : a atividade de <i>vigilante</i> enquadra-se como especial,	
equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.	
L Entendimento da Previdência Social: apenas SE for vigilante ARMADO.	

- b.4. atividade especial por exposição a agentes nocivos
- conceito de nocividade para fins previdenciários
 - ⇒ inicialmente embasada em mera exposição a **risco de acidente**, sem qualquer impacto na saúde ou integridade física do trabalhador
 - atualmente consiste na situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de risco conhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.
 - agentes físicos, químicos e biológicos considerados isoladamente ou em associação uns com os outros.

- b.4. atividade especial por exposição a agentes nocivos
- distinção entre atividade especial e atividade insalubre ou perigosa

	Atividade Especial	Atividade Insalubre ou Perigosa
Fundamento	CF, art.201, § 1.o	CF, art. 7.o, XXIII
Normativo e Teórico	Redução da vida laborativa útil do trabalhador	Frequência de acidentes
Exigência	Exposição permanente e habitual	Qualquer exposição, mesmo a intermitente (Súmula 47, TST)
NR's	Aplicação subsidiária	Regulamenta o art.190 da CLT

- b.4. atividade especial por exposição a agentes nocivos
- análise dos agentes nocivos: qualitativa ou quantitativa
 - \Rightarrow **qualitativa**: basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho.
 - ⇒ quantitativa: somente configura atividade especial SE a exposição ultrapassar os limites de tolerância previstos na legislação vigente à época da prestação dos serviços.

 L limites de tolerância: previstos na NR-15 e apurados segundo a metodologia prevista pelas Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da FUNDACENTRO.
- PONDACENTA.

 ⇒ a partir de 06.03.1997 (publ. do Decreto 2.172), os únicos agentes nocivos que reclamam análise **quantitativa** são *pressão sonora, temperatura* e *radiação lonizante*. Todos os demais são analisados *qualitativamente*.

b.4.1. Agentes Físicos	
b.4.1.1. Calor - inicialmente previsto no código 1.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64. - decorrente de fontes artificiais, o que exclui as intempéries (vento, chuva, frio, umidade, calor solar, etc).	
 limites de tolerância: ⇒ até 05.03.1997 (edição do Dec. 2.172): temperatura superior a 28.0 C. ⇒ após 05.03.1997: aferição em IBUTG (Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo) com limites variáveis previstos no anexo 03 da NR-15. 	
⇒ sempre necessário laudo técnico para aferir os limites de tolerância.	
]
h 4.) Assures Fisions	
b.4.1. Agentes Físicos b.4.1.2. Frio	
 inicialmente previsto no código 1.1.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, foi reproduzido no Anexo I do Decreto 83.080/79. decorrente de fontes artificiais (trabalho em câmara fria). 	
– não exige permanência no interior da câmara fria, mas é necessário habitualidade.	
 limites de tolerância: até 05.03.1997 (edição do Dec. 2.172): temperatura inferior a 12.0 C. ⇒ após 05.03.1997: não mais contemplado como agente nocivo para fins 	
previdenciários. ⇒ sempre necessário laudo técnico para aferir os limites de tolerância.	
	1
b.4.1. Agentes Físicos	
 b.4.1.3. Umidade inicialmente previsto no código 1.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. umidade excessiva proveniente de fontes artificials. 	
 atualmente previsto no Anexo 10 da NR-15: atividades executadas em locais alagados ou encharcados (lavadores de carros, operários de salinas, etc). 	

b.4.1. Agentes Físicos	
b.4.1.4. Radiações Ionizantes	
 provenientes de fontes naturais (materiais radioativos) ou artificiais (como aparelho de ralos XI, que emitem ralos alfa (a), beta (b) e gama (g), cujas radiações podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo 	
humano, pois adentram o átomo, provocando uma subdivisão de partículas inicialmente neutras em partículas eletricamente carregadas.	
– limites de tolerância: ⇒ até 05.03.1997 (edição do Dec. 2.172): simples exposição.	
⇒ após 05.03.1997: fixados na NHO-05 da FUNDACENTRO (raio X) e Norma CNEN-NE-3.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção (demais casos).	
h 41 Assats Fision	
b.4.1. Agentes Físicos	
b.4.1.5. Radiações Não Ionizantes - compreendem toda a radiação eletromagnética cuja energia por fótons seja	
inferior a 12 elétrons-volts, tais como as microondas, ultravioletas e laser.	
 previsto no Anexo do Dec.53.831/64 (cod.1.1.4) e Anexo II do Dec.83.080/79 (cod.2.5.3) para a atividade de soldagem com arco elétrico e com oxíacetileno. 	
– limites de tolerância: ⇒ até 05.03.1997 (edição do Dec. 2.172): simples exposição.	
⇒ após 05.03.1997: não mais contemplado como agente nocivo para fins previdenciários.	
	1
b.4.1. Agentes Físicos	
b.4.1.6. Pressão Atmosférica Anormal - atividades em que o trabalhador é submetido a pressões maiores que a	
atmosférica. – agente nocivo analisado qualitativamente.	

b.4.1. Agentes Físicos

b.4.1.7. Eletricidade

- previsto apenas no Decreto 53.831/64 (cod.1.1.8 do Anexo: cabinistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts).
 periculosidade # degradação da saúde do trabalhador: ausência de previsão
- nos demais RPS.
- limites de tolerância:

 - até 05.03.1997 (edição do Dec. 2.172): simples exposição.
 ⇒ após 05.03.1997: não mais contemplado como agente nocivo para fins previdencíários. Jurisprudência: rol exemplificativo de atividades especiais (Resp 1.306.113, 1.a Seção, j. 14.12.2012). Necessário LTCAT.

b.4.1. Agentes Físicos

b.4.1.8. Ruído

- sempre necessário LTCAT

LIMITES DE TOLERÂNCIA			
Período	Limite de Tolerância		
26/08/1960 a 05/03/1997	80 dB(A)		
06/03/1997 a 18/11/2003	90 dB(A)		
19/11/2003 em diante	85 dB(A)		

Súmula 32, TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 declbés, na vigência do Decreto n. 53.331/64 e. a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 declbés, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido. (DJ 14.12.2011). Cancelada em 09.10.2013.

b.4.2. Agentes Químicos

- substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória nas formas de poeiras, fumos, névoas, nebilnas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. - Exemplo de agentes químicos: chumbo, benzeno, asbesto (amianto), silicatos (poeira de rochas, minérios e areias), determinados tipos de óleos e graxas, etc.
- análise qualitativa. - a relação de agentes químicos é exaustiva e variou segundo a legislação vigente:
- - até 05.03.1997 (edição do Dec. 2.172): Anexo do Decreto 53.831/64 e
 Anexo I do Decreto 83.080/79.
 ⇒ após 05.03.1997: anexo do RPS.

b.4.3. Agentes Biológicos

- consideram-se agentes biológicos bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que por isso podem ser chamados de patógenos.
- risco da contaminação vs permanência e habitualidade da exposição: proteção decorrente da **redução da expectativa de vida** (e não do risco de contágio). - análise qualitativa.
- a relação de agentes biológicos é exaustiva e variou segundo a legislação
- vigente:

 ⇒ até 05.03.1997 (edição do Dec. 2.172): Anexo do Decreto 53.831/64 e

 Anexo I do Decreto 83.080/79.
 - ⇒ após 05.03.1997: anexo do RPS.

b.5. carência: 180 meses ou regra de transição (art.142)

c) Valor: 100% SB

⇒ Não há incidência do FP.

- \Rightarrow é possível converter o tempo especial em comum, e o tempo especial em especial. Não é possível converter o tempo comum em tempo especial (art.70, RPS)
- ⇒ **Súmula 50 da TNU** (DJ 15.03.2012): É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Conversão de Tempo Especial em Especial

Tempo a	Multiplicadores		
Converter	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Conversão do Tempo Especial em Comum

Conversão do Tempo Especial em Comum			
Tempo a			
Converter	Mulher (p/30 a)	Homem (p/35 a)	
De 15 anos	2,00	2,33	
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

d) Início do pagamento: = aposentadoria por idade	
e) Observações Finais e.1. Aposentadorias previstas em legislação específica (ou especial)	
professor: inicialmente prevista como atividade especial pelo Decreto 53.831/64, deixou de sê-lo aos 30.06.1981, data da promulgação da EC-18 à CF/67, que determinou a jubilação após 30/35 anos de serviço, respectivamente, ao homem e à mulher. A partir daí passou a ser aposentadoria por tempo de serviço (atualmente por tempo de contribuição) mas com tempo reduzido em 05 anos.	
 - deficiente: LC n.o 142/2013 regulamentou o art.201 § 1.o da CF/88, criando requisitos diferenciados (redução de TC e Idade) para obtenção de APTC e Apos Idade aos portadores de necessidades especials. Portanto, não se trata 	
de aposentadoria especial.	
	-
	1
 - aeronauta: instituída pela Lei 3.501, de 21.12.1958, permitia a aposentadoria aos 45 anos de Idade + 25 anos de serviço. Extinta pela EC 20, de 15.12.1998, que vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias do RGPS. 	
- marítimo em navio mercante nacional: ano marítimo conta com 255 dias (instituído pelo Decreto 22.872/33, que criou o IAP dos Marítimos, foi	
posteriormente previsto no art.54 § 1.0 do Decreto 83.080/79 e no art.57 do Decreto 2.172/97). Extinta pela EC 20, de 15.12.1998, que vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias do RCPS.	
- <u>Jornalista profissional:</u> instituída pela Lei 3.529, de 13.01.1959, permitia a aposentadoria após 30 anos de serviço em empresa jornalistica + 24	
contribuições mensais sem interrupção. Extinta pela MPv 1.523, de 14.10.1996.	
Γ	1
a 2 Profice Sac sam sagulamentas Sa trabalkista aspecífica	
e.2. Profissões com regulamentação trabalhista específica – determinadas profissões gozam de jornada reduzida devido a diversos fatores,	
como a exigência de atenção por longos períodos ininterruptos ou em função da monotonia da atividade desempenhada (em geral são atividades penosas). - Exemplos: ascensoristas (Lei n° 3.270/57); bancários (CLT, art. 224);	
 exemplos ascensionas (et il 3.270/37), balladios (CET, att. 224), operadores de telefonia, radiotelefonia e radiotelegrafia (CLT, art. 227); músicos (Lei nº 3.857/60); operadores cinematográficos (CLT, art. 234); operadores ferroviários telegrafistas (CLT, art. 246); mineiros (CLT, art. 298); jornalistas e radialistas (CLT, art. 303); aeroviários (Decreto nº 1.232/62); professores (CLT, art. 318). 	
Não havendo exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, não se configura atividade especial para fins previdenciários.	
,	

e.3. Contribuinte Individual	
- exerce atividade: * por sua conta e risco. * sem qualquer relação de subordinação. * marcada pela eventualidade .	
⇒ ausente a permanência e habitualidade.	
- possível reconhecimento de atividade especial:	
(i) até 28.04.1995 (edição da Lei 9.032) por enquadramento de atividade (ocupação ou categoria) profissional .	
 (ii) a partir de 12.12.2002 (edição da MPv n.o 83, convertida na Lei 10.666/03) para o contribuinte individual vinculado a cooperativa de trabalho e cooperativa de producão. 	
⇒ Resolução do Senado n.o 10, de 30/03/2016: suspensão da execução do inciso IV do art.22 da Lei 8.212/91 e entendimento da PGFN	
* Súmula 62, TNU. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a	
agentes nocivos à saúde ou à integridade física. (publ.03/07/2012)	
	1
e.4. Utilização de EPC/EPI eficaz	
– EPC são construções erigidas pela empresa visando a defender o trabalhador	
de acidentes do trabalho, doenças profissionais ou do trabalho e, sobretudo, de exposição aos agentes nocivos (NR-9 e 11). Ex: enclausuramento acústico	
de fontes de ruído, ventilação dos locais de trabalho, extintor de incêndio, proteção de partes móveis de máquinas e equipamentos (conforme NR-11), cabine de segurança biológica, capelas químicas e cabine para manipulação	
de radioisótopos. L introduzido na legislação previdenciária pela MPv 1.523, de 11.10.1996, que	
originou a Lei 9.528/97.	
 EPI é "todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador" (NR-6). Ex: protetores auriculares, luvas, máscaras, 	
calçados, capacetes, óculos e vestimentas. L introduzido na legislação previdenciária pela MPv 1.729, de 02.12.1998,	
convertida na Lei 9.732/98.	
	1
 NR-6: obrigação de EPI apenas se o EPC não for suficiente para controlar os riscos existentes no ambiente de trabalho. 	
- PPP: deve informar sobre o fornecimento e a eficácia do EPI/EPC.	
 GILRAT (SAT/RAT): o adicional não é devido quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem, ou reduzirem aos níveis de tolerância, a exposição a agentes prejudiciais a saúde e à integridade física 	
do segurado.	
 - Súmula 09, TNU: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a rudo, não 	
descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJ 05.11.2003)	

- STF, ARE n.o 664.335 (julgamento concluído em 04/12/2014) - duas teses:	
1.a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo	
constitucional à aposentadoria especial. 2.a) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do PPP, no sentido da	
eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.	
⇔ Ressalvas do relator: - Dúvida quanto a eficácia do EPI	
- Provisoriedade da 2.a tese	
	<u> </u>